

receber semelhante saldo, pagou de contribuição de juros, liquidada desde 29 de Junho a 4 de Agosto de 1910, a quantia de 2\$79(5) (dec. n.º 7, a fls. 38 v a 42 v);

— que pelo processo de execução não foram vendidos, dos bens arrestados e penhorados, outros bens além dos referidos, que constam das escrituras de 2 de Março e 17 de Abril de 1907:

a) Porque dos outros bens arrestados (doc. n.º 7, a fl. 51 v e 53), a Quinta da Amadora foi arrematada pela execução que a firma Albert Beauvalet & C.ª intentou contra os executados, Matos Carneiro e mulher, não chegando o produto para pagamento do respectivo exequente (doc. n.º 7, a fls. 52 v e 44);

b) Porque as prestações devidas pelo Dr. Alexandre Saraiva da Rocha foram arrematadas na execução movida por Fernando Belard da Fonseca (doc. n.º 7, a fls. 45 e seguintes);

— que, por falta absoluta de bens dos devedores, foi julgada, com audiência do Ministério Público, a insolvência d'elles, por sentença de 6 de Fevereiro de 1912, que transitou em julgado (documento n.º 7 a fl. 49 v e 50); e, havendo a Empresa requerente pago mais 142\$03 de contribuição de juros, pelo seu crédito de 11.065\$25(8) sobre Matos Carneiro, em 6 de Fevereiro de 1912 (documento n.º 21), requereu o cancelamento do manifesto respectivo, e, para tanto conseguir, pagou de contribuição de juro, pelo capital de 11.065\$25(8) desde 1 de Janeiro de 1912 até 11 de Março do mesmo ano, a quantia de 22\$65;

— que, consêquentemente, a Empresa Agrícola Limitada pagou indevidamente, por si ou seus antecessores cedentes, as seguintes importâncias:

Por José Ferreira do Amaral, 3:777\$634,5 réis (3.777\$63(45), como consta dos documentos n.º 6 a fl. 12 e v., 13 a 18, 12 a fl. 17 e v. e 11 a fl. 18; por Francisco José Fernandes 97\$116,5 réis (97\$11(65), como consta do documento n.º 7, a fl. 31; por Fortunato Simões Carneiro, 43\$580 réis (43\$58), como consta do documento n.º 7, a fl. 14; por Carlos Augusto da Silva Leitão, 2\$591,5 réis (2\$59(15), como consta do documento n.º 8, a fl. 8; como Empresa Agrícola, 647\$115 réis (647\$11(5), como consta dos documentos n.º 7, a fl. 37 v, 41 e v, 20, 21 e 22, ou seja um total de réis 4:568\$037,5 (4.568\$03(75));

— que, pelas cessões feitas, pertence à Empresa Agrícola Limitada, da qual são únicos sócios os cedentes, José Ferreira do Amaral e Carlos Augusto da Silva Leitão, o direito de receber a referida verba de 4.568\$03(75), por se referir a contribuição de juros indevidamente paga, porque, não tendo a Empresa recebido sequer o capital que desembolsara, não pode, por esse capital, ser devida contribuição de juros como foi julgado pelo Supremo Tribunal Administrativo (decretos sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Julho e de 9 de Agosto de 1911, no *Diário do Governo* n.º 172, e na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano xxv, p. 180).

Mostra-se que os secretários de finanças do 1.º bairro, em 21 de Outubro de 1912 e do 2.º bairro, em 2 de Maio de 1913, e o inspector de finanças, em 5 de Junho de 1913, como o juiz auditor junto do Ministério das Finanças, em 23 de Junho de 1913, informaram que não devia conhecer-se do recurso, porque, tendo sido as colectas de contribuição de juros, a que se refere a petição de recurso, liquidadas por virtude dos respectivos manifestos directos, enquanto conservavam essa natureza, tem fundamento legal (regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 30.º), e, portanto, não era de receber o recurso extraordinário por virtude dessas colectas interposto (regulamento citado, artigo 49.º, n.º 2.º). E com este parecer se conformou o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 17 de Junho de 1913, de que foi interposto pela Empresa Agrí-

cola, Limitada, o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que a Empresa Agrícola, Limitada, sociedade por cotas, com sede em Lisboa, pede em recurso extraordinário dirigido ao Ministério das Finanças a restituição de 4.568\$03(75), proveniente de contribuição de juros de capitais mutuados a Francisco de Matos Carneiro e mulher, alegando: 1) que as diversas verbas de contribuição de juros, de que se compõe a quantia pedida, foram pagas pela Empresa ou pelos seus cedentes, cujo direito a pedir a restituição das contribuições indevidamente pagas a mesma Empresa representa; 2) que a Empresa Agrícola, Limitada, não conseguiu reaver os capitais mutuados pelos seus cedentes aos referidos Matos Carneiro e esposa, que foram julgados insolventes por sentença de 6 de Fevereiro de 1912, com trânsito em julgado; 3) que, nestes termos, a Empresa não recebeu juros por esses capitais mutuados a Matos Carneiro e mulher, e a contribuição de juros só pode recair sobre os juros de capitais mutuados; 4) que, consequentemente, deve ser ordenada a restituição de 4.568\$03(75) a recorrente, passando-se os respectivos títulos de anulação;

Considerando que o recurso extraordinário, estabelecido no regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 49.º, n.º 1.º e 2.º, não constitui meio legítimo de pedir a restituição de contribuições de juros, que se alega terem sido indevidamente pagas;

Considerando que as diversas colectas de contribuição de juros, liquidadas aos cedentes da Empresa, José Ferreira do Amaral, Francisco José Fernandes, Dr. Fortunato Simões Carneiro e Carlos Augusto da Silva Leitão, e à própria Empresa, em 13 de Dezembro de 1907 (documento n.º 6, a fl. 12 e v), em 29 de Janeiro de 1909 (documentos n.ºs 13, 14 e 15), em 30 de Janeiro de 1910 (documentos n.ºs 16, 17 e 18), em 12 de Março de 1910 (documento n.º 12, a fl. 17 v e 18), em 16 de Janeiro de 1908 (documento n.º 7, a fl. 31 v), em 21 de Outubro de 1907 (documento n.º 7, a fl. 14), em 17 de Janeiro de 1908 (documento n.º 8, a fl. 8), em 28 de Junho de 1910 (documento n.º 7, a fl. 37 v), em 4 de Agosto de 1910 (documento n.º 7, a fl. 41 e v), em 6 de Fevereiro de 1912 (documento n.º 21) e em 11 de Março de 1912 (documentos n.ºs 20 e 22), tiveram fundamento legal no manifesto directo dos capitais mutuados a Francisco de Matos Carneiro e mulher, e o manifesto directo enquanto conserva esta natureza produz colecta por inteiro (regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 30.º);

Considerando que o recurso extraordinário da Empresa Agrícola, Limitada, não foi interposto de acto ou despacho do secretário de finanças, acêrea dos manifestos ou seus averbamentos (regulamento citado, artigo 40.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a referida consulta, nos termos do Código Administrativo de 1896, artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º, decretar a rejeição do presente recurso por carecer de fundamento legal.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO n.º 1:789

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrea do recurso n.º 15:085, em que é recorrente o bacharel Joaquim José Prado e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Joaquim José Prado, advogado, com escritório nesta cidade, recorre do acórdão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que lhe negou provimento no recurso extraordinário para o mesmo Conselho interposto, reclamando a anulação da contribuição de décima de juros que pelo 2.º bairro desta cidade lhe foi lançada na matriz de 1913 por virtude do manifesto directo duma escritura de confissão de dívida outorgada por António de Albuquerque do Amaral Cardoso Barba, a fim de garantir ao recorrente os serviços e despesas feitos como advogado que foi e é do referido seu constituinte e de sua mulher, D. Luísa Pinho Mousinho de Albuquerque, alegando:

— que é advogado do dito António de Albuquerque e espôsa desde 1905, mas que só em 1907 pôde propor no juízo da comarca de Moimenta da Beira diversas acções, tais como: reivindicação de bens dotais, despejos, prestação de contas, etc., e ainda uma acção ordinária que corre seus termos na referida comarca, estando, presentemente, a de reivindicação para ser julgada na Relação do Pôrto, e a de contas em revista no Supremo Tribunal de Justiça;

— que em todos os semestres apresentava ao seu constituinte as contas dos serviços e despesas que lhe não eram pagas, exigindo-lhe em Maio de 1913, para sua segurança, que o mesmo seu constituinte lhe garantisse por alguma forma a importância em débito dos seus serviços, do que resultou a escritura (documento de fl. ...) de confissão de dívida com hipoteca, de que se não pode fazer registo por não existirem outros bens além dos litigiosos;

— que a confissão de dívida manifestada em face da referida escritura não provém de mútuo, ou cousa semelhante, mas, simples e sómente de serviços prestados no exercício da sua profissão de advogado, pela qual paga contribuição industrial, dando-se, portanto, uma duplicação de colecta, quando de mais, não é devida décima de juros, porque o contrato da mesma escritura não é de mútuo;

— que, evidentemente, em face da escritura, a colecta que lhe foi lançada se não acha abrangida pelos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º do regulamento de 3 de Julho de 1886, sendo fácil de ver que a confissão de dívida por serviços prestados no serviço da indústria de advogado não pode considerar-se um capital mutuado, quer em dinheiro, quer em géneros, nem depósito civil, nem proveniente dum contrato ou transacção, nem valor representado em letras, cabendo o recurso na disposição do n.º 3.º do artigo 2.º do citado regulamento que se refere às sociedades anónimas;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pelo acórdão de fl. ..., do qual vem este recurso, com a informação do inspector de finanças, e a promoção do juiz auditor, negou provimento com fundamento em que o recorrente tinha feito manifesto directo do capital a que respeita a referida escritura, cuja certidão se juntava, e que no acto do manifesto tinha pago a contribuição de juros em dívida até essa data, e, portanto, devendo em tais circunstâncias presumir a sua inscrição na matriz não lhe cabendo, portanto, o recurso extraordinário, de conformidade com o n.º 2.º do artigo 231.º do Código da Contribuição Predial, aplicável pelo artigo 2.º do decreto de 5 de Junho de 1903;

O que visto o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo:

Considerando que as despesas na importância de 3.680\$, de que os ditos António de Albuquerque e mulher se confessam devedores ao recorrente, como consta da escritura de fl. ..., constitui empréstimo sujeito a décima de juros (n.º 1.º do artigo 1.º do citado regulamento);

Considerando que os honorários, na importância de

12.500\$, como da mesma escritura consta, não se compreendem naquele citado artigo 1.º, antes da mencionada escritura, mas por força desta operou-se uma renovação que os sujeitou a décima de juros (Código Civil, artigo 802.º, n.º 1.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:790

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:222, em que são recorrentes Manuel António Gomes Pereira, Custódio José de Araújo e outros, de Oliveira, recorrido, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator, o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas.

Manuel António Gomes Pereira, Custódio José de Araújo, António Bernardino da Costa e outros, da freguesia de Oliveira, do concelho da Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga, recorreram do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que não tomou conhecimento do recurso extraordinário pelos mesmos interpôsto, por terem sido colectados nos anos de 1904 a 1913 em contribuição predial, sem fundamento algum para o serem, por um baldio sito na freguesia de Serzedelo, do dito concelho, alegando que não pode proceder o fundamento do mesmo acórdão, de que tendo os recorrentes sido citados para cobrança coerciva em 17 de Outubro de 1913, só em 15 de Outubro de 1914 interpuseram o recurso contra o disposto no § único do artigo 231.º do Código da Contribuição Predial, tendo, portanto, caducado o direito de reclamação seis meses depois de efectuada a citação para a cobrança coerciva, alegando:

Que para o pagamento da reclamada colecta pelo monte baldio da freguesia de Serzedelo, está correndo na respectiva secretaria de finanças a correspondente execução fiscal, para o que tinha sido citado o primeiro reclamante;

Que o mesmo recurso foi interpôsto no prazo legal (citado artigo do Código da Contribuição Predial), como se prova com a certidão de fl. 5 v., junta à petição do recurso, mostrando-se da mesma que a reclamada contribuição figura na matriz em nome de Manuel José Barbosa e outros, tendo sido para a referida execução, que está seguindo seus termos, apenas citados Manuel Joaquim Barbosa Ribeiro e Constantino José Lopes, não o tendo sido os recorrentes que, demais, nos termos da citada lei, não são representantes, rendeiros, feitores ou administradores, ou responsáveis, em caso de transmissão, dos recorrentes, devendo, portanto, o prazo para a interposição do recurso, nos termos do citado Código, ser contado não da citação, mas da data da penhora, e esta, como se mostra pela referida certidão, foi feita em 12 de Maio de 1914, e o recurso interposto em 15 de Outubro do mesmo ano e, assim, dentro dos seis meses da lei;

Mostra-se que na reclamação extraordinária pelo lançamento da contribuição predial imposta no prédio descrito na matriz da freguesia de Serzedelo com o n.º 2:504, com a designação de Monte de Além do Rio, em que os reclamantes foram colectados pelos anos de 1904 a 1913, pelo monte baldio da freguesia de Serzedelo, e para cujo pagamento está correndo a mencionada execução fiscal, tinham os recorrentes alegado:

Que tal monte baldio não está situado na freguesia de